



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
03/10/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.832**  
**(02.10.2008)**

**PROCESSO: Nº 620, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**PROCEDÊNCIA: MACEIÓ – AL.**

**RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.

**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.**

**ADVOGADOS:** Marcelo Brabo Magalhães e outros.

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.**

**ADVOGADOS:** Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA. RETIRADA DO AR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais, ainda que não degradem ou ridicularizem candidatos.
2. A única sanção possível é a retirada da veiculação da inserção, não podendo o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió” contra a sentença de fls. 28/30 proferida pelo Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Maceió, que julgou parcialmente procedente a Representação nº 102/2008, em desfavor dos recorrentes, determinando a retirada, em definitivo, das inserções contendo gravações externas e cominando multa diária de 5 mil UFIR’s em caso de descumprimento.

Argüem os recorrentes que a decisão merece reforma em parte, entendendo que não houve uso de imagens externas nem recursos de computação gráfica na propaganda do candidato majoritário Cícero Almeida, levada ao ar pelas emissoras de televisão nos dias 28 e 29/08/2008, durante o horário normal de programação das emissoras, mas sim, “uma expressa manifestação do povo” “em apoio ao candidato recorrente”. Aduz também que a propaganda guerreada não degrada e nem ridiculariza a coligação recorrida – condição imprescindível para caracterização da irregular inserção.

Por seu turno, a Coligação recorrida, em suas contra-razões recursais de fls. 43/47, pede o improvimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida, posto que na propaganda levada ao ar houve inserção irregular, com gravações externas, recursos de computação gráfica e efeitos especiais, sendo estes configurados na “harmônica movimentação de seu número e nome que respondem a cada pulsação do respectivo coração, este desenhado e movimentado com o auxílio de recursos de computação gráfica e efeitos especiais”.

Em sua manifestação de fls. 55/59, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório. Passo ao exame do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

A sentença guerreada foi publicada em data de 12.09.2008, às 18 horas e 20 minutos, consoante certidão de fl. 30-v, enquanto que o recurso inominado foi aforado no dia 13.09.2008, às 17 horas e 35 minutos, consoante recebimento Cartorário no rodapé de fl. 35. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso inominado.

Inexistência de preliminares. Passo ao exame de mérito.

Bem decidiu o MM. Juiz de primeiro grau ao reconhecer, na propaganda atacada que o meio utilizado na inserção infringiu o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*“Art. 51 – Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecendo o seguinte:*

*IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”.*

No caso em julgamento, analisando as fotografias de fls. 04 e 05, em conjunto com o conteúdo da degravação do DVD (fls. 10/11) e, principalmente, assistindo ao DVD, vislumbrei cristalinamente, que o recorrente Cícero Almeida, nas inserções objeto do recurso, utilizou gravações externas, mostrando ruas e praças iluminadas, viaduto, movimentação de pessoas, homens trabalhando em calçamento de rua, consultório odontológico com odontólogo atendendo paciente, sala de aula com professora e alunos, o candidato caminhando entre multidões, abraçando crianças, homens, mulheres e pessoas do povo fazendo elogios políticos ao candidato Cícero Almeida em franco apoio a sua candidatura à reeleição.

O entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral em caso que tal é no sentido de que: “Se a aparência é de cena gravada externamente, e não houve prova em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

sentido contrário, julga-se procedente a representação”. (Ac. TSE de 29.08.2006, na RP nº 1.026)

Em suas razões recursais, o recorrente não se desincumbiu de provar a inexistência de gravações de cenas externas nas inserções guerreadas, dizendo, apenas, que não houve o “plus”, ou seja, degradação ou ridicularização de candidato, partido político ou coligação, que seria necessário para a caracterização da propaganda irregular.

Entendo sem razão o recorrente, pois basta que a inserção utilize gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, para caracterizar a irregularidade da inserção. O outro motivo de inserção irregular, igualmente previsto no inciso IV, é a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. No caso sob exame não se alega esta parte final do inciso IV do art. 51 da Lei 9.504/97. Aqui, o cerne é o uso de gravação externa nas inserções guerreadas, em propaganda eleitoral em televisão, no horário de propaganda eleitoral gratuita.

É suficiente para provar a irregularidade da propaganda e a sua conseqüente proibição de continuar a ser veiculada.

Precedentes deste Regional. Confira-se pelos acórdãos nºs. 5.813, 5.815 e 5.816.

Pelo exposto conheço do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de primeira instância eleitoral.

É como VOTO.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(95ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 620, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorrida: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

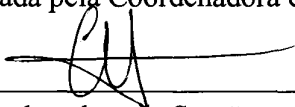
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.832, de 02/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.832, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 96ª sessão, realizada em 03/10/2008. Eu, Priscila, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões